

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO**

**OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Herena Neves Maués Corrêa de Melo; Osvaldo Agripino de Castro Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-602-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

### **Apresentação**

Nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022, ocorreu o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, na cidade de Balneário Camboriú, com o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Transformação na Ordem Social e Econômica e Regulação”, que demonstram que o estudo jurídico não pode se desvencilhar das transformações na sócio-econômicas, indicando, ainda, a necessária compatibilização das evoluções, principalmente tecnológicas, com o desenvolvimento sustentável.

O artigo “A (DES)REGULAÇÃO DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA UBER NO BRASIL”, elaborado por Karla Vaz Fernandes, Denise Pineli Chaveiro e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, apresenta uma análise crítica do mercado de consumo disruptivo, que viabiliza, por meio da tecnologia, novos serviços. A partir desta análise, apresentam a discussão acerca de uma necessidade ou não de intervenção do Estado nesses novos mercados, com enfoque, especificamente, na plataforma Uber.

No artigo intitulado “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DESAFIO DE CONSERVAR AS FLORESTAS”, desenvolvido por Marcus Luiz Dias Coelho, Danyelle Avila Borges e Edna Márcia Lopes Caetano, aborda-se a questão das mudanças climáticas, a partir de estudos da COP26, com o objetivo de demonstrar a relevância das florestas, para além da questão ambiental, abrangendo também sua relação com a saúde humana e aspectos socioeconômicos.

Em “O CONSUMISMO E SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE 5.0”, Marcus Luiz Dias Coelho, Danyelle Avila Borges e Maraluce Maria Custódio discorrem sobre a sociedade pós-moderna, a partir dos estudos desenvolvidos por Gilles Lipovetsky, demonstrando a necessária conversão do consumismo desmedido em um consumismo consciente, a fim de construir uma possibilidade de coexistência do consumismo e da sustentabilidade.

A pesquisa desenvolvida por Ainna Vilares Ramos, no artigo “BLOCKCHAIN FISCAL: DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONTRIBUINTES”, trabalha a questão da blockchain fiscal, a partir do fenômeno de aversão ao risco e de sua capacidade de ocasionar a detração do desenvolvimento econômico. Analisa a compatibilidade entre a LGPD e o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, demonstrando que ferramentas tecnológicas como a blockchain podem facilitar a cobrança de obrigações tributárias e reduzir a sonegação de tributos em razão da confiabilidade e da criptografia.

Com o artigo “POSSIBILIDADES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA REGULAÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO E DA ATIVIDADE PORTUÁRIA”, Osvaldo Agripino de Castro Junior aponta a necessidade de maior efetividade da regulação econômica da atividade portuária, visando um equilíbrio entre o retorno ao investidor privado e a adequada prestação de serviços ao usuário. Para atingir tal objetivo, o autor se vale da Análise Econômica do Direito, que apresenta como forma de contribuir para a efetividade da modicidade nos preços e tarifas no setor, para a condição do serviço adequado e, ainda, para a redução das externalidades negativas.

Liciane André Francisco da Silva e Marisa Rossignoli, com o artigo “A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS SOB A PERSPECTIVA KEYNESIANA: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, apresentam uma análise crítica dos incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus, denunciando que, contemporaneamente, verifica-se uma redução da arrecadação fiscal, sem que haja um aumento significativo das empresas ali instaladas, levantando a reflexão acerca da necessidade de remodelar os incentivos fiscais.

No artigo “DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA PELA COVID 19 NO BRASIL: TEMPOS DE CRISE E IMPLICAÇÕES SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS”, Maria Carolina Negrini, Ricardo Hasson Sayeg e Carolina Caran Duque apresentam uma análise crítica da realidade social brasileira quanto à efetivação dos direitos humanos, a partir do viés do capitalismo humanista. A partir da teoria da reserva do possível e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, discorrem sobre direitos humanos em tempos de crise, abordando especificamente o contexto pandêmico.

Gabrielle Kolling, Cristina Aguiar Ferreira da Silva e Gernardes Silva Andrade, com o artigo “REGULAÇÃO DE ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS: A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS CAMPESINAS E DO CONTROLE SOCIAL DA PRODUÇÃO”, abordam a regulação de orgânicos e agroecológicos, tendo como foco o Direito

Transnacional, demonstrando que esta regulação pode se traduzir como mecanismo de preservação dos direitos sociais, em que se inclui o direito à alimentação adequada e de qualidade.

No artigo “OIT E ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O AGIR COMUNICATIVO PARA A CONSCIENTIZAÇÃO EMPRESARIAL E A REORGANIZAÇÃO OTIMIZADA DO TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE”, Thábata Biazuz Veronese apresenta instigante análise sobre as mudanças nas relações de trabalho na sociedade da informação, destacando a necessidade de orientações da OIT para equilibrar a busca pela lucratividade empresarial e a flexibilização do trabalho, de modo a buscar a emancipação do trabalhador.

Ricardo Raí Guaragni , Kerlyn Larissa Grando Castaldello e Cassio Marocco, em “OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO ÂMBITO RURAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DO GUIA GPS” abordam, a partir da análise das smart cities, a necessidade de que a tecnologia da informação e da comunicação também abranja o âmbito rural, buscando o desenvolvimento sustentável.

Com o artigo “USUCAPIÃO FAMILIAR E O PROTAGONISMO FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”, Luiza Andreza Camargo de Almeida , Francis Pignatti Do Nascimento e Carla Bertoncini questionam a justiça da usucapião familiar em favor das mulheres, demonstrando que, a partir do histórico das mulheres na sociedade e sua relação com o direito de propriedade

Antônio Carlos Diniz Murta, Carlos Victor Muzzi Filho e Nathália Rodrigues Generoso fazem uma análise de como a tecnologia, que, em razão da pandemia de COVID 19, foi essencial para a continuidade do ensino, pode, por outro lado, prejudicar e mercantilizar a educação superior. Os autores, em dois artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, “REGULAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR NO PÓS-PANDEMIA” e “TRANSFORMAÇÕES NA EDUCAÇÃO E NO DIREITO PRIVADO NO CENÁRIO PÓS PANDEMIA”, questionam a transformação da educação em uma mercadoria.

No artigo “A EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – RACISMO SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL”, Marcelo Benacchio, Fernando Antônio de Lima e Mikaele dos Santos

apresentam a existência de normativas que são capazes de resolver o problema da empregabilidade das mulheres negras, apontando que existem questões que passam pelos problemas de gênero, raça e classe, exigindo soluções para a mudança na estrutura social.

Em “ASPECTOS HUMANISTAS DA ORDEM ECONÔMICA E O ACESSO AO TRATAMENTO DA AME” Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, a partir da inclusão do humanismo na ordem econômica, propõe necessária discussão acerca da relação entre Estado e iniciativa privada na disponibilidade do tratamento para a Atrofia Muscular Espinhal no SUS.

Marisa Karla Vieira Leite, Gabriela Oliveira Freitas e Renata Apolinário de Castro Lima, com o artigo “À LUZ DO CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA DE JÜNGER HABERMAS: UMA ABORDAGEM DE CONTROLE DE LICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS”, questionam o afastamento do Tribunal de Contas para a terceira linha de defesa no controle da atividade licitatória, em razão da promulgação da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, mas apontam, em contraponto, que tais órgãos passaram a ter diversa função na nova legislação, quando contribui com a formação dos gestores

Em “ANÁLISE SOBRE A INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PRESENTE NO FILME SANEAMENTO BÁSICO: UMA ABORDAGEM SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA”, Lailson Braga Baeta Neves, Marisa Karla Vieira Leite e Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves discorrem acerca da ineficiência administrativa, a partir da análise da obra cinematográfica “Saneamento Básico” e do conceito habermasiano de esfera pública, apontando a necessidade de coibir irregularidades e malversação de verbas públicas é responsabilidade de toda a sociedade.

No artigo, “O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROBLEMAS E SOLUÇÕES SOBRE A (IN)EXISTÊNCIA DE CRISE NO FEDERALISMO NO BRASIL”, Frederico Thales de Araújo Martos, Henrique Alves Pereira Furlan e Marina Bonissato Frattari abordam chamado “Constitucionalismo do Futuro”, inovadora doutrina constitucionalista apresentada pelo jurista argentino, José Roberto Dromi e sua possível aplicação junto a realidade constitucional brasileira.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan, com o artigo “DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO INTERMITENTE: DA REFORMA TRABALHISTA AO CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO”, apresentam como as relações de trabalho se fragilizaram durante o período pandêmico e pós-pandêmico,

destacando os danos causados à dignidade e à saúde mental do trabalhador intermitente, notadamente após a Lei 13.467/2017.

No artigo “COMPLIANCE E LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA, SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO” Bruno Oliveira Fortes e Renata Apolinário de Castro Lima abordam a relevância do compliance como mecanismo de conter a corrupção, demonstrando que, para além das questões éticas, a luta anticorrupção pode contribuir para um desenvolvimento econômico.

Por fim, o artigo “O DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA NA CONCEPÇÃO NEOLIBERAL: ANÁLISE TEÓRICA DE CONTRADIÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS A PARTIR DO CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO-POLÍTICO”, desenvolvido por Herena Neves Maués Corrêa de Melo, apresenta, a partir dos estudos de Foucault, uma instigante análise dos conflitos amazônicos e como eles são influenciados a partir da lógica neoliberal global.

Certos de que o material aqui disponibilizado proporciona à reflexão jurídica nacional, convidamos à leitura.

Prof.<sup>a</sup> Dra. Gabriela Oliveira Freitas

Universidade FUMEC

Prof. Dr. Oswaldo Agripino de Castro Júnior

Universidade do Vale do Itajaí - Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica

Prof.<sup>a</sup> Dra. Herena Neves Maués Corrêa de Melo

UFPA – Universidade Federal do Pará /UNAMA/ MPPA

**O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROBLEMAS E SOLUÇÕES SOBRE A (IN) EXISTÊNCIA DE CRISE NO FEDERALISMO NO BRASIL**

**THE CONSTITUTIONALISM OF THE FUTURE AND THE EFFECTIVENESS OF GUARANTEES AND FUNDAMENTAL RIGHTS: PROBLEMS AND SOLUTIONS ON THE (IN)EXISTENCE OF CRISIS IN FEDERALISM IN BRAZIL**

**Frederico Thales de Araújo Martos  
Henrique Alves Pereira Furlan  
Marina Bonissato Frattari**

**Resumo**

O presente artigo tem por finalidade debruçar sobre alguns aspectos do federalismo brasileiro, abordando inclusive algumas críticas tecidas pela doutrina e jurisprudência pátria da atualidade, para que seja possível chegar ao cerne desta investigação, que se encontra nas questões principais atinentes ao chamado “Constitucionalismo do Futuro”, inovadora doutrina constitucionalista apresentada pelo jurista argentino, José Roberto Dromi e sua possível aplicação junto a realidade constitucional brasileira. Em relação ao método utilizado, no presente artigo, para possibilitar o desenvolvimento do trabalho, foi escolhido o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Feita as considerações, a conclusão da presente investigação deslinda em ressaltar os méritos e qualidades da proposta de Dromi, mas que não se trata de um modelo compatível e efetivo para a realidade brasileira, podendo ser utilizado como uma das referências para o enfrentamento das problemáticas existentes, mas sem adotá-lo na sua exatidão. Assim sendo, reconhece-se pela existência de problemas na estrutura existente, mas também clama-se em se valorizar os pontos de qualidade do Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Garantias constitucionais, Federalismo brasileiro, Crise do federalismo, Garantias e direitos fundamentais, Constitucionalismo do futuro

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to focus on some aspects of Brazilian federalism, including some criticisms made by current national doctrine and jurisprudence, so that it is possible to get to the heart of this investigation, which is in the main issues related to the so-called "Constitutionalism of the Future". ", innovative constitutionalist doctrine presented by the Argentine jurist, José Roberto Dromi and its possible application in the Brazilian constitutional reality. Regarding the method used in this article, to enable the development of the work, the deductive method and the technique of bibliographic research were chosen. Having made the considerations, the conclusion of the present investigation aims to emphasize the merits and qualities of Dromi's proposal, but that it is not a compatible and effective model for the Brazilian reality, and can be used as one of the references for

confronting existing problems. , but without adopting it in its exactness. Therefore, it is recognized by the existence of problems in the existing structure, but it is also claimed to value the points of quality of the Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional guarantees, Brazilian federalism, Crisis of federalism, Guarantees and fundamental rights, Constitutionalism of the future

## 1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, o fenômeno constitucionalista do ocidente passou a se aproximar consideravelmente das questões atinentes aos direitos e garantias fundamentais, sendo um movimento que demonstra cada vez mais relevância, com discussões que extrapolam a seara jurídica.

Desta maneira, é irrisignável a importância de que se dê cada vez mais atenção aos debates ligados a esse tema, para que continue havendo evolução no sistema constitucional brasileiro, assegurando cada vez mais aos cidadãos que não lhe sejam tolhidos nenhum de seus direitos e garantias fundamentais.

Como recorte científico e delimitação do presente artigo, pretende-se debruçar sobre alguns aspectos do federalismo brasileiro, abordando inclusive algumas críticas tecidas pela doutrina e jurisprudência pátria da atualidade, para que seja possível chegar ao cerne desta investigação, que se encontra nas questões principais atinentes ao chamado “Constitucionalismo do Futuro”, inovadora doutrina constitucionalista apresentada pelo jurista argentino, José Roberto Dromi.

Isto pois, com a evolução e exponencial crescimento da força legal cedida aos Direitos Humanos, que atualmente são aceitos e assegurados pela grande maioria dos países, seja por tornarem-se signatários de Tratados e Convenções Internacionais relacionados a tais temas, ou por expressa previsão em seus textos constitucionais, passa a ser ainda mais necessária a constante evolução também dos diplomas constitucionais, a fim de efetivar a tutela desses direitos inerentes à pessoa humana.

O Brasil, por exemplo, garante por meio do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que os temas referentes a Direitos Humanos previstos em Tratados e Convenções Internacionais dos quais é signatário passe por processo especial de aprovação, qual seja: aprovação, em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, com quórum de três quintos dos votos de seus respectivos membros, tornando-os equivalentes às Emendas Constitucionais. Com isso, ostentam *status* supralegal, ocupando posição superior às leis ordinárias, ficando, no entanto, sujeitas ao controle de convencionalidade.

Como objetivo geral da presente pesquisa se apresenta as reflexões sobre a possibilidade de utilizar-se de doutrinas diferentes do Neoconstitucionalismo para buscar soluções aos problemas já percebidos em relação ao sistema constitucional brasileiro, almejando sempre a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Já de maneira específica, o objetivo circunda as possibilidades referentes à

doutrina de “Constituição do Futuro” de José Roberto Dromi, com o fito de dissecar suas características e peculiaridades perante a Constituição Federal de 1988, fazendo um paralelo entre elas e traçando algumas possíveis inovações.

Visando alcançar o supracitado objetivo, o recorte do tema escolhido foi organizado e dividido em dois capítulos, além da introdução e das considerações finais. De pronto, no primeiro capítulo a pesquisa aborda de maneira breve os aspectos gerais, origem e evolução histórica do Constitucionalismo brasileiro, somente para que seja possível a adequada compreensão dos pontos centrais desta investigação.

Ainda neste capítulo, haverá uma análise sobre recorrentes discussões sobre a existência ou não de uma crise no atual modelo Constitucional adotado pela CF/88, fazendo também a correlação destas críticas com situações em que, por razões de grande relevância e necessidade, acaba por ser declarado o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF's).

Já o capítulo seguinte, tem como foco a questão principal do presente artigo, trazendo os aspectos gerais da doutrina do “Constitucionalismo do Futuro” de Dromi, de modo que se tornem claros seus objetivos e premissas básicas, tendo em vista o fato de ser uma teoria suficientemente abordada.

Por fim, neste mesmo capítulo, será feita a análise cabal sobre a possibilidade de sua aplicação no contexto atual brasileiro e suas possíveis implicações práticas, visando não somente uma resposta positiva ou negativa, mas maneiras de se aproveitar os conceitos que possam ser proveitosos ao modelo constitucional vigente no Brasil, sempre em busca da mais eficiente tutela dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao método utilizado, no presente artigo, para possibilitar o desenvolvimento do trabalho, foi escolhido o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, tendo em vista o intuito de partir de uma análise ampla, com premissas mais abrangentes, que será gradativamente afunilado até o cerne dos assuntos alvos desta investigação.

A presente pesquisa encontra embasamento teórico provindo de diversas fontes, para que seja alcançada a devida guarida sobre os assuntos tratados, destacando-se dentre elas, a doutrina e artigos científicos. Isso para que, esta investigação possa alcançar os objetivos de maneira fidedigna, clara, atual e inequívoca.

## **2 FEDERALISMO**

Por mais que existam registros de eras passadas acerca da utilização de modelos semelhantes ao Federalismo em civilizações como a Grécia Antiga, que apresentava Atenas e Esparta como dois grandes pólos do Poder; o Federalismo Moderno ou Federalismo Cooperativo, mesmo que com características pouco semelhantes às atuais, apresentou-se para o mundo nos Estados Unidos, sendo implementado após a Convenção da Filadélfia, que ocorreu no ano de 1787.

Rios (2014, p. 04) destaca a significativa influência da Convenção da Filadélfia, que pode ser considerada um marco de partida do Federalismo Moderno:

A convenção da Filadélfia em 1787 representa o ponto fundante do pensamento federalista do Estado moderno. Essa ação política é responsável pela instauração da Constituição Federal norte-americana, que tinha como objetivo unir as Treze Colônias Americanas em torno da solidificação da união federal. Em sua dimensão negativa, o direito à privacidade protege a intimidade e a vida privada do indivíduo contra intromissões do poder público e dos demais concidadãos, ao passo que, em sua dimensão positiva, impõe ao Estado o dever de implementar as medidas administrativas e legislativas necessárias para garantir a privacidade dos cidadãos, protegendo-os das intromissões provenientes de particulares ou de outros Estados.

Assim, mesmo que tenha sua matriz ligada ao Federalismo provindo dos Estados Unidos, o Federalismo brasileiro possui suas peculiaridades e diferenças, não se tratando de processos idênticos. Como principal distinção, destaca-se a sua derivação, que provém de um movimento centrífugo, ou seja, que ocorreu de dentro para fora, visto que, um Estado que era unitário e centralizado passou pelo processo de descentralização. É justamente por esse detalhe cabal que os Estados americanos apresentam maior autonomia em relação aos Estados brasileiros.

### **2.1 Federalismo no Brasil**

No que diz respeito ao Federalismo no Brasil, a primeira Carta Magna que veio a adotar a forma de Estado Unitária foi a Constituição Outorgada de 1824, o que se deu durante o período da restauração monárquica, realizada por Pedro I, e por isso sofre uma grande influência do direito francês, que àquela época era muito predominante nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

A Constituição Republicana, que veio em seguida, ora promulgada pela Assembleia Constituinte em 1891, por sua vez, sofreu uma influência fortíssima do direito norte-americano, passando a consagrar a forma federativa de Estado, uma vez que passou a

adotar um modelo dualista e rígido de repartição de competências.

Muito embora tenha sido alvo de inúmeras discussões e disputas políticas à época de sua promulgação, não foram suficientes para rechaçar a instituição do Pacto Federativo (LOPREATO, 2022. p. 6). Após isso, todas as Constituições brasileiras continuaram adotando a forma federativa de Estado.

Ulteriormente, a Constituição de 1934 voltou a utilizar-se de fontes europeias do constitucionalismo, inspirando-se na Constituição de Weimar, de 1919, apresentando uma tendência centralizadora mais forte do que a antecessora, de maneira que a União passava a ter um rol de competências mais abrangente. Além disso, como uma de suas principais novidades, trouxe a adoção do Federalismo de Cooperação ou Federalismo Cooperativo.

Logo em seguida, a Constituição outorgada em 1937, também conhecida como Constituição “Polaca”, estabeleceu pela primeira vez as competências privativas da União, e ainda as competências exclusivas dos Estados, que se tornaram capazes até de suplementar as legislações federais, quando for necessário para resguardar seus interesses. Entretanto, a Carta do Estado Novo ganhou notoriedade ao prever a nomeação dos interventores nos Estados-Membros, o que claramente denotava maior centralização na figura da União (NOVELINO, 2021. p. 617).

Já em 1946, foi promulgada uma Constituição que buscou romper com a centralização política, até então predominante durante o período do Estado Novo, reatando os laços com o federalismo, vindo a outorgar competências privativas à União, designando as competências residuais para os Estados-Membros, além das competências complementares e supletivas já trazidas nas Constituições que a precederam. Ademais, foi a partir desta Constituição que os Municípios passaram a ter ampla autonomia, de modo que, além de poder eleger prefeitos e vice-prefeitos, lhes foi designada competência tributária e também organizacional no que se referia aos serviços públicos em âmbito local.

A Constituição de 1967 foi outorgada durante o regime militar brasileiro, trazendo pouquíssima descentralização política, e apesar de manter nominalmente o federalismo, o alterou bruscamente, mantendo apenas duas esferas de poder, a União e os Estados-Membros. Desta maneira, a autonomia dos Municípios, ora conferida anteriormente a eles, foi extremamente prejudicada, sobretudo no tocante às eleições de prefeitos das cidades que eram capitais, declaradas como de interesse nacional e ainda os de estâncias hidrominerais (SARMENTO, 2010. p. 68).

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ora vigente, passou a adotar uma nova configuração para a federação, adotando a forma de Estado

Federativa no *caput* de seu artigo 1º, visto que, traz como um de seus principais escopos a descentralização do exercício do poder político entre cada um dos entes federativos, quais sejam, a União, os Estados e Municípios (MASSON, 2020. p. 701).

Cumprе ressaltar, também, a influência do Neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988. Como bem explicitam Santos, Fernandes e Lima (2021):

Nessa lógica, o século XXI é marcado pelo neoconstitucionalismo, que pretende efetivar os direitos previstos nos textos constitucionais por meio de inovações hermenêuticas, densificando a força normativa do Estado e consolidando a justiça distributiva no âmbito social. É importante salientar que se visa estabelecer a ideia de centralização constitucional, evidenciando a supremacia das normas na Lei Maior, em que os princípios, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, buscam viabilizar um modelo constitucional democrático. À vista disso, pode-se sintetizar que o constitucionalismo moderno promove a limitação do poder e o neoconstitucionalismo tem caráter ideológico voltado para a concretização dos direitos fundamentais.

Na atual Constituição, a forma federativa de Estado tem tanta importância que consta no seletíssimo rol das cláusulas pétreas dispostas no artigo 60, §4º, inciso primeiro, da CF, fazendo com que essa seja uma característica imutável da Constituição brasileira, não podendo ser alterada nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Faz-se necessário atentar para o fato de que a autonomia não pode ser confundida com soberania. Enquanto a autonomia dos Entes Federativos tem uma cristalina definição trazida pela CF/88, como bem pontua Aguiar (1993. p. 41):

[...] é a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido, como se nota pelos artigos 255, 299 e 322 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (art. 18).

A soberania dos Estados-Membros, pode ser definida, de acordo com Bastos (2010. p. 473), como:

Soberania é o atributo que se confere ao poder do Estado em virtude de ser ele juridicamente ilimitado. Um Estado não deve obediência jurídica a nenhum outro Estado. Isso o coloca, pois, numa posição de coordenação com os demais integrantes da cena internacional e de superioridade dentro do seu próprio território, daí ser possível dizer da soberania que é um poder que não encontra nenhum outro acima dela na arena internacional e nenhum outro que lhe seja nem mesmo em igual nível na ordem interna.

Sendo assim, pode-se aduzir, que a autonomia inerente aos entes federados, que se apresenta como pressuposto para a existência do sistema federativo, precisa ser respeitada sempre, para que seja possível proporcionar para cada um deles, uma maior relevância e

participação nas decisões do Estado brasileiro.

Importantíssimo frisar ainda, que visando a uma interação harmônica entre os entes federados, eles trazem como princípios basilares, o equilíbrio entre as pessoas políticas de Direito Público Interno e o supracitado princípio da autonomia (FRIZZERA, 2014).

## **2.2 (In)existência da crise do federalismo brasileiro**

Recentemente, muito se tem debatido sobre a possível existência de uma crise estrutural no Federalismo brasileiro, que seria capaz de deteriorá-lo. No entanto, para que se faça possível a adequada compreensão sobre tal ponto, é necessário que sejam feitos alguns apontamentos sobre o tema.

A princípio, o cerne do problema seria a distribuição das competências, porque, apesar de indiscutivelmente ser imprescindível que exista determinada concentração dos poderes na figura central da União, isso deve ocorrer de modo equilibrada e muito bem coordenada.

Nesse sentido, segundo Novelino (2021. p. 612), o modelo Federalista de Cooperação ora adotado pela CF/88 acabou por trazer significativa alteração no que se refere às competências destinadas a cada um dos entes federativos, de modo que o rol de competências da União fosse ampliado. De acordo com referido autor

Nesse novo paradigma, o Estado passa a atuar em áreas que até então não lhe competiam, como legislar sobre relações de trabalho, sobre o domínio econômico e social etc. Como consequência, e ante a complexidade das novas atribuições estatais, o federalismo de cooperação estabelece áreas de atuações comuns e concorrentes entre as suas entidades, de modo a concretizá-las, ao menos idealmente, de maneira satisfatória. Consagrado na Alemanha, este modelo passou a ser adotado nos Estados Unidos após a crise da bolsa de Nova York (1929). É também o modelo adotado pela Constituição brasileira de 1988 (CF, art. 24, entre outros) (NOVELINO, 2021. p. 612).

Durante a pandemia surgiram ainda mais questionamentos e críticas relacionadas à distribuição de competências e à responsabilidade que cada um dos Entes Federativos exercem por meio de seus respectivos chefes do executivo.

Isso porque, ao promulgar a forma federativa, a CF/88, preocupou-se ainda em definir a forma de financiamento adotada por cada um dos Entes Federativos. Neste sentido, o constituinte optou por uma forma mista no tocante à divisão das rendas tributárias, formada pelo conjunto de atribuições de suas competências e também a repartição de receitas (ROSENBLATT; LEÃO, 2018, p. 03).

No entanto, os poderes distribuídos para a União acabaram sendo repartidos de

maneira desequilibrada, o que acarretou na impossibilidade dos demais Entes Federados agirem da maneira que lhes seria mais interessante, uma vez que dependem dos atos da União.

Ocorre que, o referido desequilíbrio acaba por causar efeitos principalmente no prisma fiscal, que é o mais aparente, pois, ao refletir na arrecadação tributária dos Entes Federados, ficou evidente a existência de um desbalanço em favor da União, como muito bem observa Scofield (2018):

Existe entre os entes federados, um desequilíbrio quanto a tal arrecadação, visto haver mais impostos federais (nove) do que impostos estaduais (três) ou municipais (três). Sendo assim, o legislador instituiu a repartição tributária das receitas, onde cabe à União repassar parte de suas receitas para os Estados e Distrito Federal e a União ou Estados efetuar o repasse aos Municípios. As transferências ocorrem sempre do Governo de maior nível para o de menor, ou seja, os Municípios nunca transferem ao Estado e União e o Estado não transfere para União.

De acordo com a doutrina predominante, isso se dá, principalmente pelo fato do sistema federativo brasileiro não ter sido originado por um processo natural, assim como nos EUA. Isso pois, como supracitado, foi instituído por meio de uma imposição da União para com os demais entes federativos, carregando até hoje, resquícios desse processo de descentralização forçada, predominantemente no tocante à repartição das competências (CAVALCANTE, 2020. p. 07).

Em razão do evidente desequilíbrio existente entre a arrecadação e a disponibilização de verbas para cada Ente Federativo, com a concentração excessiva do poder nas mãos da União, a propensão para que acabem por existir problemas financeiros e tributários aumenta exponencialmente, se tornando descomedido.

Alguns juristas destacam também alguns aspectos históricos como possíveis motivos para a inefetividade do atual sistema federalista brasileiro, defendendo que eles podem ser solucionados, mas desde que seja dada a devida atenção às mudanças que podem ser benéficas ao já ultrapassado modelo federativo brasileiro. Segundo Conti (2022):

O Brasil, por ocasião da proclamação da República, adotou clara e explicitamente a forma federativa de governo, e de forma permanente, estando entre as cláusulas pétreas na atual Constituição, inalterável ainda que por emenda constitucional. Necessário, portanto, conviver com essa forma de organização do Estado, e buscar aperfeiçoamentos que permitam torná-la cada vez melhor, ainda que, como muitas soluções boas e úteis, não deixa de ter seus problemas. Esse é um vasto campo ainda não devidamente e completamente explorado no âmbito das finanças públicas e, por consequência, do Direito Financeiro.

De maneira congruente, Silva e Igor (2019), referenciam Raul Machado Horta, a

fim de defender que tais dificuldades são consequência da elevada complexidade do sistema federativo brasileiro. No entanto, acreditam que seja possível alcançar uma maior efetividade com a evolução gradual. Nesse sentido apresentam o seguinte excerto:

Embora seja um sistema complexo e com problemas inerentes, o Federalismo brasileiro tem se desenvolvido ao longo do tempo. Já era dito pelo professor Raul Machado Horta que o federalismo não se petrificou ou imobilizou no tempo, mas permanece a “florescer num processo de evolução” que, desde sua época até os dias atuais, não se interrompeu. Assim, há que se possuir esperanças quanto à maneira de legislar em prol do pleno funcionamento das instituições da Federação, buscado contemporaneamente com base na promoção da eficácia dos direitos fundamentais tanto em esfera coletiva quanto em individual, bem como da harmonia funcional no cumprimento das atribuições administrativas, jurídicas e políticas do país.

Por óbvio, o supracitado desequilíbrio acaba dificultando a atuação dos Entes Federativos, visto que acabam por ficar vinculados às decisões dos outros Entes Federativos, que mesmo que de maneira indireta, refletem opções pessoais e políticas de seus respectivos Chefes do Executivo.

Diante do exposto, aduz-se que, por mais que existam problemas inerentes ao sistema federalista nacional, não se trata exatamente de uma crise do Federalismo brasileiro, mas apesar da possibilidade de haver atualizações e alterações constitucionais, buscam uma maior efetividade na garantia dos direitos fundamentais.

### **2.3 Estado de coisas inconstitucional (ECI)**

Como um dos principais e mais marcantes sintomas de que o Federalismo brasileiro enfrenta problemas no tocante à efetividade de suas tão importantes garantias, está a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

A declaração de Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto que tem sua origem ligada à uma decisão da Corte Constitucional da Colômbia, no ano de 1997, que teve enorme relevância à época, pois tratava da situação precária do sistema prisional do país. Tal decisão definiu ser possível declarar o ECI em cenários excepcionais em que existam graves violações aos direitos humanos, aliadas a bloqueios institucionais, que impeçam ou limitem a ação adequada dos outros Poderes estatais.

O clássico exemplo de ECI no Brasil é proveniente do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) n.º 347, apreciada em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, deferindo parcialmente os pedidos pleiteados pelo partido político autor da arguição.

Isto pois, a supracitada ADPF alcançou repercussão nacional, ultrapassando a seara

jurídica, acarretando diversas discussões, principalmente por dizer respeito ao sistema prisional, trazendo um forte apelo social junto à causa.

Outro caso em que o ECI foi suscitado perante o Supremo Tribunal Federal foi durante a pandemia do COVID-19, mais precisamente na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n.º 822, quando se buscava o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no caótico contexto pandêmico em que o país se encontrava. Sobre a supracitada ADPF, Ferreira (2021) afirma que:

Um dos temas constitucionais mais candentes na pauta atual do STF, dentre múltiplos outros que a todo instante desdobram sob a jurisdição de uma Suprema Corte cujos tentáculos se enraízam cada vez mais nos mínimos espaços de conformação do nosso tecido social, é a "técnica" de decisão denominada Estado de Coisas Inconstitucional - ECI. Muito falada e propalada, especialmente pelo ministro Marco Aurélio Mello, mas ainda relativamente pouco refletida no âmbito jurisprudência do STF, talvez pelo seu caráter inovador e, por isso mesmo, objeto de certa rejeição em razão de promover verdadeiro rearranjo na dinâmica clássica da distribuição funcional dos poderes.

Trata-se de entendimento pacífico para a doutrina pátria, a definição de que a fim de reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucionais, é preciso que sejam preenchidos três requisitos (pressupostos), a saber:

Em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional: a) A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; b) a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; c) a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes - são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc (CAMPOS, 2015).

Ante todo o exposto, percebe-se que evoluções relativas ao Constitucionalismo adotado pela CF/88, em razão das influências sofridas à época de sua promulgação, se fazem extremamente necessárias para que seja possível almejar uma maior eficiência na tutela das garantias constitucionais.

### **3 “CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO” DE DROMI**

Nesta esteira, surgem novos pensamentos, que buscam inovações constitucionais capazes o conteúdo das constituições cada vez mais coesos e adequados para a realidade atual, a fim de proporcionar uma maior eficiência e efetividade na tutela das garantias

expressas em seus dispositivos.

Neste sentido, como bem apontam Santos, Fernandes e Lima (2021):

Com os avanços político-sociais, o constitucionalismo passou por um processo de transformação, fazendo emergir uma nova visão do movimento, e assim, novas teorias. Dentre elas, a doutrina do “Constitucionalismo do futuro”, do jurista argentino José Roberto Dromi que traz uma nova proposta de consolidar, essencialmente, os denominados direitos humanos de terceira dimensão (fraternidade e solidariedade), avançando e buscando estabelecer um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e corrigir alguns excessos neoconstitucionais.

De maneira congruente, se posiciona Leite (2016):

Ainda no campo jurídico identifica-se a crise do positivismo e a volta dos elementos metajurídicos bem como a ênfase ao sentido jurídico atribuído às Constituições. Os principais pontos do constitucionalismo de cada etapa evolutiva que fizeram desabrochar um pretense constitucionalismo do futuro que deve corrigir os excessos e pecadilhos do neoconstitucionalismo.

Diante do exposto, destaca-se como expoente dessas novas correntes, o “Constitucionalismo do Futuro”, também conhecido como Constitucionalismo Vindouro, ou ainda, Constitucionalismo do Porvir, proposta doutrinária do jurista argentino José Roberto Dromi, que preconiza um constitucionalismo que se apresenta como sucessora do neoconstitucionalismo que molda a Constituição Federal de 1988.

### **3.1 Premissas do “Constitucionalismo do Futuro”**

O “Constitucionalismo do Futuro”, originalmente intitulado por seu idealizador como *el constitucionalismo del “por-venir”*, possui sete premissas fundamentais como valores, devendo servir como verdadeiros alicerces às próximas constituições. De acordo com Dromi (1997. p. 108), são elas: “a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalidade”.

Compreende-se como premissa da “verdade”, a preocupação de que sejam incorporadas ao texto constitucional apenas promessas realmente factíveis, pois de nada serviria uma Carta Magna que apresentasse excessivo protecionismo, que fosse, no entanto, destituída de exequibilidade. Tornar-se-ia mera carta de intenções, elaborada sem nenhum fundamento ou cientificidade (LAZARI, 2011. p. 99).

Da premissa da “solidariedade”, aduz-se a perspectiva da igualdade, que tem por base a igualdade entre os povos, a justiça social e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A primeira que almeja a solidariedade entres diferentes povos; a segunda que preconiza a necessidade de transnacionalização constitucional de direitos de solidariedade, considerando que muitos textos constitucionais não dispõem da previsão da solidariedade nesta dimensão fraternária; e, na última vertente, observando-se a tendência da terceira dimensão de direitos, a solidariedade aparece como o respeito à especificação dos sujeitos onde cooperação, tolerância, redução das desigualdades de gênero, de etnia, de religião são exigências na consagração da Constituição enquanto instrumento de agregação das diversidades e não mero mecanismo de proteção das minorias (SOARES; RIGOLDI 2013. p. 436).

A premissa do “consenso” traz uma constituição do futuro que é fruto de um “consenso democrático”, que guarda estrita relação com a premissa da solidariedade. Faz-se válido salientar, que “não se trata necessariamente a ideologia da maioria, mas pressupõe a manutenção da inquebrantabilidade da ordem democrática, com a adesão solidária da parte que consentiu, consensualmente, em prol de um interesse maior” (LAZARI, 2011. p. 99).

Seguindo, por premissa da “continuidade” tem-se que a Constituição deve sempre respeitar a preservar a história de lutas e conquistas de um país, tendo em vista que faz parte da representação da continuidade evolutiva de uma nação, em busca de seus ideais. Além disso, devem ser considerados os direitos e garantias já alcançados, buscando ainda mais evoluções no mesmo rumo, apenas adequando ao contexto social vigente (SANTOS; FERNANDES; LIMA, 2021).

A premissa da “participação” tem seu âmago ligado à atuação ativa dos cidadãos no processo democrático, pois desta maneira, o voto não será a única forma do povo manifestar suas vontades, buscando efetivar o ideal da democracia participativa, juntamente com os preceitos do Estado Democrático de Direito, a fim de que se alcance o fim de quaisquer diferenças sociais.

Já a premissa da “integração” visa à uma “comunhão entre os povos” (LAZARI, 2011. p. 102), que se daria por meio de políticas e órgãos supranacionais, presumindo que ações desses órgãos seriam capazes de gerar uma integração, moral, institucional, espiritual e até mesmo ética, entre as nações.

Por fim, a premissa da “universalização dos direitos fundamentais”, é praticamente auto explicativa, visto que parte do pressuposto que garantindo a dignidade da pessoa humana e banindo definitivamente qualquer forma de desumanização, haja uma uniformização dos direitos fundamentais pelas nações mundo afora.

Como ideia central desse novo movimento constitucionalista, tem-se a intenção de readequar os desequilíbrios do neoconstitucionalismo, de modo que seja promovida a real efetivação das garantias constitucionais, atendendo às necessidades dos cidadãos e

afastando-se da seara utópica.

### **3.2 Implicações práticas e viabilidade da sua aplicação no Brasil**

Ao fazer uma análise das premissas basilares do constitucionalismo vindouro de Dromi com o devido afinco, é possível perceber como principal intuito, não só a concretização dos chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, mas também direcionar a sociedade no árduo caminho em busca da eficácia da tutela das garantias presentes no texto constitucional. Portanto, cabe refletir se o Estado brasileiro apresenta um contexto favorável à utilização de seus conceitos.

Analisando a premissa da “verdade”, é bastante farta a jurisprudência pátria que entende como um atestado de incapacidade do Estado na missão de atender todas as necessidades previstas pela CF/88. Como exemplo pontual, podem ser citadas as questões envolvendo internações hospitalares por meio de decisão judicial, os problemas ligados ao fornecimento de medicamentos e o abarrotamento do sistema prisional brasileiro, que causa até mesmo a soltura de presos por falta de capacidade (LAZARI, 2011. p. 117).

Em se tratando da premissa da “solidariedade”, entende-se que poderia ser mais efetiva caso fosse utilizado como princípio norteador para espaços ideologicamente delimitados por dois pólos extremos. A formação miscigenada da população brasileira, apesar de não haver ausência de desigualdades e diferenças ideológicas, não possui discordâncias em níveis beligerantes capazes de fazer eclodir uma guerra civil interna (LAZARI, 2011. p. 118).

Já a premissa do “consenso”, se apresenta como fruto do pluralismo político, que não diz respeito à vontade da maioria, mas à adesão solidária de quem consentiu em benefício de um interesse coletivo maior, fazendo com que se fortaleça a manutenção das minorias e o controle das majorias. Ou seja, essa premissa, já se faz integralmente aplicada (SANTOS; FERNANDES; LIMA, 2021).

Sobre a premissa da “continuidade” devem ser tecidos importantes comentários, pois, no Brasil existe uma realidade um tanto quanto delicada, tendo em vista o exagerado número de Emendas Constitucionais que acabam por ser aprovadas.

Seria preciso uma discussão mais aprofundada de sua introdução na Magna Carta pátria, vez que, ao diluir-se, a conta-gotas, o Poder Constituinte Originário, vai-se retirando, também, a identidade atribuída por uma Constituição a um país. Não que se defenda o interpretativismo originalista, mas algo temos a aprender com a experiência, bem sucedida e única, norte-americana, de 1787 (LAZARI, 2011. p. 118).

Ainda em relação a essa premissa, cumpre ressaltar seu papel importantíssimo, que visa defender a necessidade da ampliação sempre contínua dos direitos e garantias fundamentais, principalmente os sociais incluídos nos direitos fundamentais de segunda dimensão. Símbolo disso na atual Constituição é a muito exaltada Proibição ao Retrocesso, também conhecida como efeito *cliquet* ou efeito catraca.

No tocante à premissa da “participação”, fica evidente que o Brasil apresenta inúmeros mecanismos que visam à concretizá-la, sendo exemplos disso o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular, previstos pelo artigo 14, da Constituição Federal de 1988. Além disso, se apresentam como possibilidade de participação popular os chamados “*writs* constitucionais”, como exemplo do Mandado de Segurança, previsto pelo inciso LXIX, do art. 5º, da CF, o Mandado de Injunção, dispostos pelo art. 5º, em seu inciso LXXI, o Habeas Data expresso no Art. 5º, inciso LXXII, e ainda a Ação Popular, constitucionalmente garantida pelo art. 5º, inciso LXXIII (SANTOS; FERNANDES; LIMA, 2021).

Por sua vez, a premissa da “integração” pode ser observada no desenvolvimento de políticas diplomáticas marcadas pelo diálogo, permitindo que os países estabeleçam relações comerciais com nações conflitantes, como os EUA e a Rússia, por exemplo. Ademais, por óbvio, as relações do Brasil não se limitam aos países pertencentes à comunidade latino-americana, para quais existe a disposição expressa de integração no parágrafo único do artigo 4º, da Constituição Federal (LAZARI, 2011. p. 117).

Por derradeiro, analisando a premissa da “universalização dos direitos fundamentais” entre todas as nações do mundo, é evidente constatar que perante as complexidades constitucionais existentes em cada uma das Cartas Magnas, acabaria por corromper a ideia de completude essencial dotada de uma aplicabilidade inviável, em razão das diferenças culturais refletidas nos respectivos ordenamentos constitucionais (SANTOS; FERNANDES; LIMA 2021).

Feita a breve explanação sobre a coerência e viabilidade da aplicação do “Constitucionalismo do Futuro” perante o ordenamento jurídico brasileiro atual, levando também em consideração todas as peculiaridades existentes em um país de proporções continentais, aduz-se que, apesar de muito tentadoras as propostas trazidas por José Roberto Dromi, não se mostram compartilhável com a realidade brasileira. Santos, Fernandes e Lima (2021) explicam que:

Compreende-se, portanto, por estas causas elencadas acima que, não existe um constitucionalismo do futuro, no Brasil, nos moldes apresentados por José Roberto Dromi, haja vista que no modelo constitucional brasileiro ou irá incorrer em premissas já atuantes ou em

princípios puramente inatingíveis.

De maneira completamente congruente, expõe Lazari (2011, p. 117) o seguinte:

Com efeito, consignando, desde já, o respeito a opiniões divergentes, merece acolhida entendimento pelo qual não existe um “constitucionalismo do futuro”. Não nos moldes propostos por seu criador, ao menos. Tratam-se de proposições que, ou refletem o ânimo de quem as escreve, ou já estão institucionalizadas por meio de mecanismos símiles, ou são, simplesmente, incríveis.

Sendo assim, faz-se de suma importância que a doutrina do “Constitucionalismo do Futuro” de Dromi seja exaltada como uma ferramenta de tutela dos direitos fundamentais, principalmente os de segunda dimensão. No entanto, não se pode olvidar, que como toda teoria geral, acaba por ter suas inconsistências, não podendo ser seguida de forma obtusa e literal.

Portanto, por mais que não seja possível que as premissas de Dromi sejam aplicadas diretamente ao sistema constitucional brasileiro contemporâneo, é imprescindível o fomento de discussões, debates e pesquisas que estimulem a busca por alternativas capazes de proporcionar ao ordenamento jurídico, sobretudo no tocante às garantias constitucionais, maior efetividade e segurança jurídica para toda a nação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em que pese todo o cuidado e método utilizados para conceber a Constituição Federal, impreterível perceber que, assim como qualquer diploma legal, ela não se encontra livre de equívocos. Por isso, é imprescindível a busca por alternativas capazes de trazer a readequação do texto constitucional, quanto por novos sistemas constitucionais.

Nesta tangente, o “Constitucionalismo do Futuro” de Dromi, se apresenta como uma das principais doutrinas que se devota em buscar alternativas à aplicação descabida dos ideais neoconstitucionalistas, sendo, inclusive, encarado como seu sucessor natural por parte da doutrina.

Conquanto, após atenta e meticulosa análise, faz-se possível perceber que apesar de propor interessantes ideais a partir de suas sete premissas principais, o “Constitucionalismo do Futuro” acaba por não proporcionar as soluções por ele pretendidas. Isso porque, como devidamente analisado no segundo capítulo, boa parte das premissas já se encontra expressamente garantida pelo texto constitucional brasileiro, enquanto outra parte, não se enquadra muito bem à realidade nacional.

Restando evidente, o fato de que a Constituição Federal de 1988, apesar de possuir

alguns excessos e problemas, deve ser respeitada e mais valorizada, não somente na seara jurídica, mas também pelos cidadãos, que por vezes desacreditam de suas premissas, tendo em vista que muitas de suas previsões não são concretizadas na prática, causando essa falta de confiança por parte da população.

Por outro lado, defende-se ferrenhamente, que seja dada maior visibilidade para tal doutrina, por meio de debates e produções científicas, como vem ocorrendo nos últimos anos. Exatamente nesse contexto que se torna possível readequar o constitucionalismo brasileiro, para que se torne cada vez mais eficiente, não permitindo que se chegue à situações calamitosas como as supracitadas causas de Declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, que podem ser consideradas falhas inaceitáveis na garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tão exaustivamente reconhecidos tanto por Tratados e Convenções Internacionais quanto pela própria Constituição Federal de 1988.

Portanto, o entendimento mais plausível a ser adotado volta-se pela inexistência de uma crise do Federalismo brasileiro. Lado outro, há sérios problemas que o tornam, por vezes, ineficaz em uma de suas finalidades centrais, qual seja, a tutela das garantias e direitos fundamentais.

Isto posto, antes de se propor que seja adotado o Constitucionalismo do porvir, é mister que se empenhe em buscar soluções dentro do já consagrado sistema constitucional, para que, impedindo as supracitadas violações aos direitos inerentes à pessoa humana, seja possível refletir com mais tranquilidade sobre inovações mais profundas para futuras constituições nacionais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www .planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 24 set. 2022.

CONTI, José Mauricio. **Federalismo Fiscal e(m) crise:** Pandemia coloca em xeque as já difíceis relações financeiras na nossa Federação. Disponível em: <https://www.jota.info/opinia-o-e-analise/colunas/coluna-fiscal/federalismo-fiscal-em-crise-21052020>. Acesso em: 28 set. 2022.

DROMI, José Roberto. **La reforma constitucional: el constitucionalismo del “por venir”.** In: El derecho publico de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana. Madrid: Fundación BBV, 1997.

FERREIRA, Marcus Vinícius Vita; COSTA, Leonardo Pereira Santos. **O Estado de Coisas Inconstitucional na jurisprudência do STF:** A contribuição do ministro Marco Aurélio Mello. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349125/oestado-de-coisas-inconstitucional-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 02 out. 2022.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira.** (Pós-Graduação em Novas Tendências do Direito Público) UniCEUB/ICPD. Brasília, 2016. 76f. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia\\_Estado\\_de\\_Coisas\\_Inconstitucional\\_e\\_consequencias\\_na\\_ordem\\_juridica\\_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 05 out. 2022.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reflexões críticas sobre a viabilidade de um “constitucionalismo do futuro” no Brasil:** exegese normativa. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 91-112, jan./jun. 2011.

LEITE, Gisele. O constitucionalismo do futuro. Jornal Jurid. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-constitucionalismo-do-futuro>. Acesso em: 02 out. 2022.

LOPREATO, Francisco Luiz Cazeiro. **Federalismo brasileiro:** origem, evolução e desafios. Economia e Sociedade, Campinas, v. 31, n. 1 (74), p. 1-41, janeiro-abril 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/3bKDMqJjpBTGFGMhfc45bsg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo.** Tradução: André Karam Trindade. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: [www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf](http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf). Acesso em: 03 out. de 2022.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latino-americano como corriente doctrinal sistematizada? Universidad de Valência. Valência, 2011. Disponível em: Acesso em: 06 out. 2022.

SANTOS, Carolyne Rocha dos; FERNANDES, Cícera Amanda Guilherme; LIMA, Fernando Menezes. **O constitucionalismo do futuro:** uma análise crítica acerca da viabilidade das premissas do constitucionalismo de José Roberto Dromi no Brasil. Revista: Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOARES, Andréa Antico, RIGOLDI, Vivianne. **O Constitucionalismo do Futuro de José Roberto Dromi**: questões acerca da viabilidade de um constitucionalismo universal. *Revista Em Tempo*. São Paulo: Marília, 2013. p. 428-446.